

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROPECUÁRIA M P

Recuperação Judicial n.º 5002631-31.2023.8.21.0011
1ª Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Janeiro de 2024



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI N.º 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	7
4. DISCUSSÕES NO PLANO DE LEGALIDADE	10
4.1 Das Operações Societárias	11
4.2. Da contagem dos prazos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano.....	13
4.3. Da alienação de ativos.....	16
4.4. Da dação em pagamento.....	19
4.5. Do Leilão Reverso de Créditos.....	19
4.6. Da criação de subclasses.....	21
4.7. Da possibilidade de modificação do Plano.....	23
4.8. Da previsão de adesão aos termos do Plano.....	25
4.9. Dos efeitos do Plano relativamente aos coobrigados.....	26
5. ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS	30
6. CONCLUSÃO.....	31
7. EQUIPE TÉCNICA	33

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei n.^º 11.101/2005 pela Lei n.^º 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, "h", da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

*"(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."*¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei n.^º 11.101/2005)

Na Seção III da Lei n.^º 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

*"Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição do plano e convocação da recuperação judicial em falência."*²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Devedores no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:		Adotada a data de cientificação da Devedora acerca do processamento da Recuperação Judicial (21/08/2023), como termo <i>a quo</i> para contagem do prazo de sessenta dias para apresentação do Plano, incumbia aos Devedores a apresentação do instrumento até o dia 19/10/2023. Dessa forma, aportado aos autos o Plano de Recuperação Judicial no dia 19/10/2023, tem-se que temppestivo .
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido nos documentos juntados no Evento 70 dos autos. Foram elencadas as seguintes medidas: <i>"Reorganização societária; Readequação de suas atividades; Reorganização operacional e financeira; Readequação de quadro de pessoal; Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de arrendamento e fornecimento; Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; Investimento na captação de novos fornecedores, novas unidades de recebimentos e matérias primas eficientes para maximizar a produção; Readequação de custos através da análise das receitas."</i>
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		Não foram apresentados Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis.

Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✗	Não foram apresentados Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis.
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.	✓	Não há credores trabalhistas na presente Recuperação Judicial.
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.	✓	Não há credores trabalhistas na presente Recuperação Judicial.
	§ 2º	§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.	✓	Não há credores trabalhistas na presente Recuperação Judicial.

3. Condições de Pagamento

As condições do Plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA*	AMORTIZAÇÃO	ATUALIZAÇÃO
II	-	80%	<ul style="list-style-type: none"> Carência total: 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último; Carência parcial: 12 (doze) meses a contar do 49º mês seguinte à certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. 	Em até 10 (dez) anos em parcelas anuais a partir do término do período de carência parcial	TR + 3% a.a. a contar do fim do período de carência total
III	A (credores operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos até R\$ 1.000,00)	-	-	Em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.	TR a contar do trânsito em julgado da decisão concessão da Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, a contar do trânsito em julgado da decisão de habilitação de crédito na relação de credores
	B (credores operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos entre R\$ 1.000,01 e R\$ 4.200,00)	-	-	Em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.	TR a contar do trânsito em julgado da decisão concessão da Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, a contar do trânsito em julgado da decisão de habilitação de crédito na relação de credores

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA*	AMORTIZAÇÃO	ATUALIZAÇÃO
	C (credores operacionais e fornecedores não colaborativos com créditos superiores a R\$ 4.200,01)	80%	<ul style="list-style-type: none"> Carência total: 12 (doze) meses a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último; Carência parcial: 12 (doze) meses a contar do 13º mês seguinte à certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. 	Em até 8 (oito) anos a contar do término do período de carência	TR + 3% a.a. a contar do fim do período de carência total
	D (credores financeiros ou equiparados)	80%	<ul style="list-style-type: none"> Carência total: 12 (doze) meses a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último; Carência parcial: 12 (doze) meses a contar do 13º mês seguinte à certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. 	Em até 10 (dez) anos a contar do término do período de carência	TR + 3% a.a. a contar do fim do período de carência total
	E (clientes com saldo em aberto)		Mantidas as condições de pagamento originais		
IV	-	-	-	Em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.	TR a contar do trânsito em julgado da decisão concessão da Recuperação Judicial ou, para os créditos ilíquidos, a contar do trânsito em julgado da decisão de habilitação de crédito na relação de credores
CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS	-	30%	<ul style="list-style-type: none"> Carência total: 12 (doze) meses a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último; 	Em até 120 (cento e vinte) meses a contar do término do período de carência	TR + 3% a.a. a contar do fim do período de carência total

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA*	AMORTIZAÇÃO	ATUALIZAÇÃO
			<ul style="list-style-type: none"> Carência parcial: 12 (doze) meses a contar do 13º mês seguinte à certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. 		
CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS	-	-	<ul style="list-style-type: none"> Carência total: 12 (doze) meses a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último; Carência parcial: 12 (doze) meses a contar do 13º mês seguinte à certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da decisão que habilitar o crédito na relação de credores. 	Em até 8 (oito) anos a contar do término do período de carência	Taxa Selic limitada 8% (oito por cento) ao ano com incidência a contar do término do período de carência total
CREDORES ESTRATÉGICOS FORNECEDORES DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS ESSENCIAIS	-	20%	05 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano em Assembleia-Geral de Credores	Os créditos serão parcialmente mediante dação em pagamento de bens em estoque e operação de compensação. O saldo remanescente será pago progressivamente após o período de carência: <ul style="list-style-type: none"> 6º ano - 10%; 7º ano - 10%; 8º ano - 10%; 9º ano - 20%; e 10º ano - 30% 	Juros remuneratórios de 3% a.a. a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial

*O período de carência no presente Plano de Recuperação Judicial foi dividido em total e parcial, sendo que a diferença é o fato de haver a incidência de correção monetária no período de carência parcial.

Em acréscimo, há a previsão de “Bônus de Adimplimento” para a subclasse dos CREDORES ESTRATEGICOS FORNECEDORES DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS ESSENCIAIS, isto é, caso os pagamentos sejam realizados até o final dos anos indicados, haverá a concessão de um bônus de adimplência de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela a ser adimplida.

4. Discussões no plano de legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descreve ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

"DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na

análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

4.1 Das Operações Societárias.

Prevê o Plano de Recuperação Judicial a possibilidade da adoção de operações societárias para aumento do fluxo de caixa da Empresa:

“A AGROPECUARIA MP poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão, parcerias rurais ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.”

Trata-se de meio de recuperação previsto no inc. II³, do art. 50, da Lei de Regência que, em conjunto com outras medidas, auxilia a Empresa na superação de sua crise econômico-financeira.

³ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;”

Sucede que previsões genéricas impedem que os credores se expressem de maneira efetiva acerca das operações, afrontando, inclusive, o disposto no inc. I, do art. 53, da LRF, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, *in verbis*:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;”

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

“Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização da operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores. A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, doas atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Tal previsão

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 280.

impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento. A previsão genérica ou mera alusão em cláusula do plano de recuperação judicial deverá ser interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores.”

A respeito do tema, a jurisprudência do eg. TJSP não vacila em declarar ineficaz a cláusula na espécie:

“Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Recuperação judicial. Alegada inobservância dos requisitos contidos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Previsão relativa à reestruturação das dívidas que se encontra devidamente detalhada, quando analisada em conjunto com a cláusula 7ª do plano de recuperação judicial. Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes à recuperanda, assim como reestruturações societárias, à luz do art. 50, II, XI, da Lei nº 11.101/2005. Descabimento. Violão da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Disposições correspondentes à cláusula 3, itens (iii), (iv) e (v) que se declaram, por isso, ineficazes. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107342-80.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

“Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ. Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convocação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda;

Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Do primeiro julgado acima ementado extraem-se as seguintes razões de decidir:

"Quanto aos itens relativos à possibilidade de realizar "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral" e "aumento de capital social" (itens 3 (iv) e (v) do plano, na fl. 500 deste instrumento), idêntica deve ser a solução.

Assim como dito quanto à alienação de parte do ativo, não se discute que a possibilidade de reestruturação societária constitua uma das formas de recuperação, assim como o aumento de capital social, como previsto no art. 50, II e VI, da Lei nº 11.101/2005. Mas, também aqui, vale a ressalva feita nos parágrafos anteriores, em torno da impossibilidade de realização a respeito de simples alusão genérica, mencionando a possibilidade em tese de medidas dessa natureza mas sem que qualquer ato venha posto concretamente e com a devida discriminação como parte do plano.

Também aí, enfim, deve haver previsão específica, se o caso, em torno dos atos a serem praticados, das respectivas condições e objetivos a serem alcançados. Se a reestruturação societária é meio de recuperação judicial, em si mesma, os credores devem votar acerca de hipótese determinada, não da mera referência abstrata à possibilidade de sua realização, de resto já feita pela lei,

mesmo porque, aí, mais uma vez restaria o plano vazio de conteúdo concreto.

Por outro lado, se não se trata de meio de recuperação, de nada adianta a referência hipotética, em cláusula isolada, por não afastar a necessidade de a seu tempo ser devidamente discutida em juízo, com possibilidade de oposição dos credores, eventual reestruturação societária que venha a ser pretendida. Dessa forma, de todo inadequada disposição dessa ordem, que deve ser tida do mesmo modo por ineficaz, por deixar entreaberta a perspectiva de futuramente serem realizadas operações de tal natureza fora de qualquer controle ou aprovação judicial, a partir do argumento falacioso de que já dada a devida autorização pela assembleia de credores, ao aprovar o plano."

Portanto, embora não se trate de cláusula ilegal, há que ser declarada ineficaz nos termos em que redigida, eis que não houve a pormenorização quanto às operações societárias a serem eventualmente realizadas pela Recuperanda no curso do processo.

4.2. Da contagem dos prazos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano.

A respeito do início dos prazos de carência e de pagamento dos credores que não contam com período de carência, prevê o Plano que serão contados a partir da *certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial à AGROPECUARIA MP.*

Todavia, cláusulas que condicionam o início dos prazos de carência e de pagamento ao trânsito em julgado da sentença de concessão da Recuperação Judicial têm sido afastadas em decisões das 1^º e 2^º Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado-homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano-RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO -Inconformismo de um dos credores quirografários -Não acolhimento -Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial -Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito

Empresarial deste E. TJSP -Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial-RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...)” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Sérgio Shimura Comarca: Votuporanga Órgão julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020)(grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação." (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito

(Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020)

No mesmo sentido, em decisão monocrática no REsp nº 1.858.346, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que afastou cláusula que condicionava o início da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

No caso, entendeu o eminentíssimo Ministro Relator Raul Araújo que “as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade”.

Em sentido contrário, porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pela legalidade de cláusula semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada,

permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70083065854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

Do cotejo entre todas as correntes, a Administração Judicial se filia ao entendimento daqueles que entendem pela **ilegalidade** da cláusula que condiciona o cômputo do início dos pagamentos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, de forma a adequar o contrato plurilateral aos critérios e valores da Lei nº 11.101/05.

A posição está amparada sobretudo na prática forense, eis que, em outros casos em que esta Administração Judicial atua, idêntica previsão tem conturbado o andamento do feito e, pior, impedido que os procedimentos sejam encerrados.

Como se sabe, recursos às instâncias superiores não raro demoram anos para serem julgados. Nesses casos, aguardar o trânsito em julgado atenta contra a razoável duração do processo e contra os prazos previstos na Lei de regência.

Aliás, condicionar o cumprimento do plano ao trânsito em julgado pode estimular o próprio devedor a recorrer, a fim de protelar o cumprimento das suas obrigações.

De mais a mais, há que se ter presente, ainda, as disposições previstas no art. 54 da LRF, as quais preveem limitadores temporais em

relação ao pagamento dos credores trabalhistas. Ora, se condicionado o início dos pagamentos a um momento incerto no futuro, como é o caso do referencial adotado pelo Plano no caso concreto, corre-se grande risco de que o prazo previsto na LRF escoe sem que os credores trabalhistas venham a ser pagos.

Não sem registrar a grande controvérsia sobre o tema, opina a Administração Judicial pela ilegalidade da cláusula, devendo ser utilizada como termo *a quo* para contagem dos prazos a data em for proferida a decisão de homologação do Plano.

A mesma orientação vale para a Cláusula “9.4”, que trata da Extinção do procedimento recuperatório, sob pena de eternizar o feito por tempo indefinido, em prejuízo à razoável duração do processo:

“9.4. EXTINÇÃO: Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer obrigações vencidas até então”

4.3. Da alienação de ativos.

Sobre a alienação de ativos da Devedora, dispõe a cláusula “2.1” do Plano de Recuperação Judicial:

“Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/05, a devedora somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com

exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Em função disso, a devedora poderá alienar veículos e maquinário agrícola de sua propriedade através da modalidade alienação direta"

Ademais, prevê o Plano como medida de reestruturação *a aquisição, arrendamento ou venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sem sucessão dos adquirentes; alienação de ativos operacionais e não operacionais, almejando destinar os recursos à recomposição do capital de giro* em sua cláusula "2 (i)", bem como, na cláusula "2 (ii)" a possibilidade de alienação de ativos uma vez necessários quando se tornarem ociosos.

Sobre o tema releva destacar o disposto no art. 66 da Lei n.^o 11.101/2005:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio da devedora é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Sucede que, no caso concreto, o Plano apresentado se limita a, no máximo, fazer referência à possibilidade de alienação de veículos e maquinários agrícolas; **sem relacionar**, entretanto, qualquer ativo em específico.

Trata-se, pois, de nova cláusula com conteúdo genérico.

Diante disso, urge reforçar que, em razão do conteúdo genérico da cláusula, eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorum, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no

plano de recuperação judicial- Alienação de ativos - Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público - Recurso desprovido, com observações” (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020)

“Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores - Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade descharacterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de ilegalidade - Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido.” (Agravio de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019).

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

“Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de “quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa” (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipaçāo de valores, a frustração do plano de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005, AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101)

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz

de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa. Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada.”

Assim, a Administração Judicial entende que a disposição do Plano não é *a priori* ilegal, mas sugere seja consignado, *ad cautelam*, que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial.

4.4. Da dação em pagamento.

A cláusula “6” do Plano estipula como forma de pagamento de parcela dos créditos titularizados pelos credores estratégicos a dação em pagamento de bens no estoque da Empresa.

Para tanto, o Plano faz menção a suposta relação de bens anexa, a qual não foi encontrada pela Administração Judicial, tornando necessária a intimação da Devedora a respeito.

4.5. Do Leilão Reverso de Créditos.

Na cláusula “3.7”, o Plano prevê possibilidade de “leilão reverso” dos créditos, isto é, a antecipação de pagamento aos credores que oferecerem maior deságio em relação ao crédito de que são titulares na hipótese de disponibilidade de recursos adicionais.

Na mesma cláusula, indicam estar disponibilizados *para critério de Leilão Inverso as seguintes máquinas:*

- ❖ Trator Ford 6610, ano 1987, valor mínimo aceito R\$ 120.000,00 com deságio mínimo da dívida de 40%; e
- ❖ Máquina Colheitadeira 1530, ano 1979, valor mínimo aceito R\$ 80.000,00 com deságio 40%.

Inicialmente, não se pode ignorar que a referida cláusula traz redação deveras confusa ao elencar dois bens sem esclarecer a razão

para tanto: serão vendidos para uso dos recursos advindos da venda para o pagamento dos credores participantes do leilão reverso? Serão diretamente utilizados para quitação desses créditos?

Nebulosa a inclusão desse excerto, postula a Administração Judicial a prestação de esclarecimentos.

Seja como for, informa desde já que a legislação falimentar é silente sobre a realização de leilão reverso de créditos. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISCORDÂNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ART. 10, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CREDORES. NOVAÇÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA QUE

AFASTA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a habilitação do crédito do banco agravante seja retardatária e ele não tenha direito a voto, lhe é permitido discutir a legalidade da decisão tomada em Assembleia Geral de Credores. 2. "Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial, pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação" (REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 - Informativo nº 591 - 04 a 18 de outubro de 2016). 3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ - Resp 1333349/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 26.11.2014)." (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020)

A mesma linha de pensamento é seguida pela Corte Bandeirante:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores em até um ano, sob pena de extinção do crédito. Não conhecimento. A questão restou solvida, uma vez que o Juízo "a quo" afastou tal disposição. Deságio (60%), juros (3% ao ano), carência (12 meses), prazo para pagamento (60 parcelas trimestrais), atualização monetária (INPC + juros de 3% a.a.). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. **Leilão reverso. Não há, aí, violação ao princípio da "par conditio creditorum".** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte que dele cabe conhecer.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2244797-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais;

⁵ “O Estado-juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar

Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022)

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano⁵, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à previsão de leilão reverso de créditos.

Dessa forma, muito embora essa Administração Judicial não vislumbre ilegalidade na possibilidade de aceleração de pagamentos, entende imprescindível condicionar tal mecanismo à prévia chancela do Juízo Recuperacional, a fim de garantir a existência de regras claras e transparentes, que possibilitem a adesão a todos os credores que reúnam as mesmas características ou condições.

Ademais, necessário que a Devedora preste esclarecimentos quanto à valia da relação de dois bens para a previsão de leilão reverso de créditos.

4.6. Da criação de subclasses.

O Plano de Recuperação Judicial prevê a criação de cinco subclasses de credores quirografários, bem como a criação de três

sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à sua validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei.” CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial – falência e recuperação de empresa. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 132.

subclasses para determinados tipos de credores (financeiros colaborativos, fornecedores colaborativos e estratégicos).

Para tanto, a Devedora justifica o enquadramento dos credores em cada uma das subclasses da seguinte forma:

- ↳ Subclasse A: credores quirografários com créditos limitados a R\$ 1.000,00;
- ↳ Subclasse B: credores quirografários com créditos entre R\$ 1.000,01 e R\$ 4.200,00;
- ↳ Subclasse C: credores quirografários com créditos superiores a R\$ 4.200,01;
- ↳ Subclasse D: credores quirografários financeiros;
- ↳ Subclasse E: credores que serão pagos nas mesmas condições originalmente contratadas;
- ↳ Credores financeiros colaborativos: credores que voltarem a fornecer serviços e novas linhas de créditos à Recuperanda, ou que possibilitem o refinanciamento de dívidas por prazo mínimo de 72 (setenta e dois) meses;
- ↳ Credores fornecedores colaborativos: credores fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços em geral; e
- ↳ Credores estratégicos: credores que fornecem equipamentos e peças essenciais às atividades da Recuperanda.

Ainda, para enquadramento como credor colaborador, o Plano prevê três requisitos: i.) a verificação de necessidade pela Recuperanda; ii.) a oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa do

que a dos demais players do mercado e iii.) o fluxo de caixa da Recuperanda deverá comportar os pagamentos das prestações e o valor apurado.

Ocorre que, espiolhando a atual relação de credores da Devedora, denota-se que existem apenas **três credores quirografários arrolados**: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e TECNOAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Já nas demais classes, repete-se o BANCO DO BRASIL S.A. dentre os credores com garantia real e inclui-se a FORTIAGRO AGRICOLA LTDA. dentre os credores enquadrados como ME/EPP.

É dizer, embora o Plano de Recuperação Judicial preveja a criação de **oito subclasses** com critérios distintos de enquadramento e pagamento para cada uma delas, o quadro de credores é composto por apenas **quatro credores** diferentes. E mais: das oito subclasses, cinco são específicas para a classe de credores quirografários, composta *in casu* por três membros, **todos** com créditos superiores a **R\$ 4.200,01**.

Assim, fato é que parte das subclasses apresentadas sequer terá efeito prático aparente, eis que inexistentes credores que se enquadrem em suas condições!

Tal discrepância faz presumir que as condições de pagamento foram entabuladas de forma desconectada das circunstâncias concretas do caso.

Nesse aspecto e antes de mais nada, há que intimar a Recuperanda para esclarecimentos, bem como para que informe qual a subclasse de enquadramento de cada um dos quatro credores arrolados (BANCO DO BRASIL, BANRISUL, TECNOAGRO e FORTIAGRO).

Após, pronunciar-se-á a Administração Judicial a respeito.

4.7. Da possibilidade de modificação do Plano.

Na cláusula “9.2”, há a previsão da possibilidade de alteração do Plano *a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da Recuperação Judicial, por iniciativa da AGROPECUARIA MP e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.*

A despeito de inexistir previsão legal expressa, a alteração do Plano tem sido admitida durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou até mesmo após o período de fiscalização, *desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado.*

Nesse sentido, colaciona-se julgado que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação.

Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da “Teoria dos Jogos”, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido."

*(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)
(Grifou-se)*

Ademais, o Enunciado n.^o 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal estipula a necessidade de submissão do modificativo à decisão assemblear cujo quórum a ser obtido deve ser o mesmo previsto à aprovação do Plano:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia-geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45, da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença."

Nada obstante, aponta-se que, a despeito do estipulado, deverá o Plano estar sendo regularmente cumprido, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da LRF:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Afinal, na hipótese de descumprimento do plano impõe-se a convocação da recuperação judicial em falência, consoante determina a própria a Lei n.^o 11.101/2005. O plano não pode disciplinar cenário diverso, tampouco estabelecer condicionantes para que a falência venha a ser efetivamente decretada.

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

"Descumpridas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, decretará o juiz a convocação da recuperação em falência (art. 73). O descumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão demonstra que o desenvolvimento da atividade econômica pelo devedor é inviável.

(...)

A convolação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, IV), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão.”⁶

Diante do exposto, entende esta Auxiliar do Juízo pela **legalidade** da disposição, ressalvando que a modificação do plano mediante convocação de assembleia poderá ocorrer enquanto não extinto o processo de Recuperação Judicial e desde que o plano esteja sendo regularmente cumprido.

4.8. Da previsão de adesão aos termos do Plano.

Dispõe a cláusula “7” do PRJ:

“Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05 e art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal, poderão aderir ao presente Plano como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Para ter o seu crédito incluído na relação de credores da Recuperação Judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do presente Plano, deve o Credor Aderente solicitar

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 348.

referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação dos autos concursais.”

Pois bem, muito embora o art. 49, *caput*, da Lei de Regência¹⁰, exclua os créditos extraconcursais dos efeitos do procedimento recuperatório, fato é que inexiste óbice legal à adesão do credor extraconcursal às condições de pagamento previstas pelo Plano.

Isso porque, além de o direito ao crédito ser um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela improcedência, reconhecido o crédito como extraconcursal. Agravo de instrumento do credor. Vínculo trabalhista que perdurou antes e depois da distribuição do pedido de recuperação. Os créditos constituídos anteriormente ao procedimento de reestruturação sujeitam-se a seus efeitos, mesmo que o trânsito em julgado da sentença trabalhista tenha ocorrido em momento posterior. Os créditos originados depois da distribuição do pedido podem ser

executados livremente pelo credor. Previsão, todavia, no plano recuperacional, de possibilidade de adesão dos credores trabalhistas extraconcursais. Credora expressamente aderente ao plano. Prevalência da autonomia da vontade. Reforma da decisão agravada, determinando-se a inclusão de todos os créditos da credora, inclusive dos extraconcursais, no quadro geral, conforme cálculos elaborados pelo administrador judicial. Para tal fim, agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161948-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018) (grifo nosso).

Dessa forma, prestigiando a autonomia da vontade dos envolvidos, a Administração Judicial não vislumbra óbice a que eventuais credores de natureza extraconcursal adiram aos termos do plano e recebam seu crédito na metodologia estipulada à classe em que se enquadrem.

4.9. Dos efeitos do Plano relativamente aos coobrigados.

A cláusula “7.5” do Plano prevê que, *com a ocorrência da Quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a AGROPECUARIA MP e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários e/ou devedores solidários.*

Em síntese, a Recuperanda pretende que, uma vez satisfeitos os créditos nos termos do Plano, haverá a liberação dos coobrigados em relação à quitação desses valores.

A respeito de tal disposição, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula n.º 581, com a seguinte redação: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

O que o plano busca é estender os efeitos da novação aos a terceiros de qualquer natureza. Com isso, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.).

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

"RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expedidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à

possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinharam (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos,

a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de n.º 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente¹²:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)

Nessa linha também vem se posicionamento da Corte Paranaense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores” (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO N. 5013680-26.2020.8.24.0000. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFIMA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXLENDO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO QUE JÁ PREVIU REFERIDA RESSALVA. MERA CONSIGNAÇÃO DA INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. REQUERIDA INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA N. 13 DO PLANO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL CONTROLE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021331-12.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022) - (grifos nossos)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas quanto a terceiros **quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos da Recuperanda, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.**

Em resumo, aos terceiros coobrigados e garantidores de qualquer natureza há que se limitar a eficácia dessa cláusula do Plano aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando aqueles ausentes, que não votaram contrariamente ao conteúdo do Plano ou que formularam ressalva específica.

5. Análise das Fontes de Recursos

Ultrapassados os aspectos de legalidade, o Plano precisa apresentar aderência às informações econômico-financeiras do Recuperando e ser baseado em projeções verossímeis para que possa ser, de fato, cumprido.

Assim, a análise acerca do contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para as Empresas é um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento dos Devedores e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que projeções da demonstração de resultado do exercício e do fluxo de caixa não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas, sim, ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

No caso concreto, não houve apresentação do Laudo de viabilidade Econômico-financeira nem o Laudo de avaliação de bens móveis e imóveis. De forma que não foram disponibilizadas projeções de fluxo de caixa ou resultado, impossibilitando a análise da perspectiva de cumprimento do plano.

Ante a ausência de documentação, não é possível tecer qualquer consideração acerca da aderência das condições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial à sua realidade econômico-financeira.

De todo modo, o plano apresenta as condições de pagamento para cada classe de credores e ressalta que as **fontes de recurso** consistirão na produção, parcerias agrícolas, utilização de veículos (caminhão) para realização de fretes e o leilão reverso dos seguintes bens:

- TRATOR FORD 6610, ano 87 cabinado, valor mínimo aceito R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com deságio mínimo da dívida aceito 40%;
- MÁQUINA COLHEITADEIRA 1530, ANO 1979, valor mínimo aceito R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com deságio mínimo de 40% no saldo devedor.

Insta referir que os créditos sujeitos à presente Recuperação judicial importam em **R\$ 1.470.972,96** conforme Edital do art. 7º, § 2º e art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (Evento 75). Desta forma, considerando o valor de lance mínimo, os bens ofertados ao Leilão Reverso fariam frente a 13,60% dos créditos

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda **não logrou preencher os requisitos dispostos no art. 53, II e III, da LRF**, não tendo apresentado os laudos indicados nos referidos incisos mesmo após instada pela Administração Judicial.

Por conta da ausência de subsídios, não foi possível a análise acerca da viabilidade de execução do plano ante a realidade econômico-financeira da Devedora.

Quanto às discussões atinentes ao **plano da legalidade**, opina:

- pela ineficácia da cláusula que prevê a adoção de operações societárias como meio de recuperação, ante a ausência da discriminação das medidas que se pretende adotar no curso do processo;
- pela ilegalidade da previsão de condicionamento do cômputo do início dos pagamentos e do prazo de carência ao trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial;
- pela ilegalidade de previsão de condicionamento do cômputo do início do biênio fiscalizatório ao trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial;

- pela revisão das cláusulas que dispõem sobre a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora, a fim de que a fim de que reste consignada a necessidade de prévia chancela judicial;
- pela legalidade da previsão de aceleração de pagamentos/leilão reverso, desde que condicionado o mecanismo à prévia chancela do Juízo Recuperacional, a fim de garantir a existência de regras claras e transparentes, que possibilitem a adesão a todos os credores que reúnam as mesmas características ou condições;
- pela **intimação da Recuperanda** para:
 - apresentação da relação de bens do estoque objeto da dação de que trata a Cláusula 6;
 - esclarecimentos sobre a destinação do Trator Ford 6610, ano 1987, e da Máquina Colheitadeira 1530, ano 1979, em eventual leilão reverso de créditos;
 - esclarecimentos sobre as subclasses criadas, notadamente para que informe qual a subclasse de enquadramento de cada um dos quatro credores arrolados no Quadro-Geral de Credores (BANCO DO BRASIL, BANRISUL, TECNOAGRO e FORTIAGRO).
- pela legalidade da cláusula que permite a modificação do Plano aprovado mediante deliberação em Assembleia-Geral de

Credores enquanto não encerrado o procedimento recuperatório e **desde que o Plano esteja sendo regularmente cumprido**, sob pena de convolação em Falência;

- por fim, pela declaração de ineeficácia da previsão de extensão dos efeitos da novação a garantidores e coobrigados, em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que o aprovarem, porém formularem ressalva específica contra a cláusula em voga.

7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/0



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9



Letícia Gomes Locatelli
Equipe Contábil
CRC/RS 91.691/0



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponável
OAB/RS 105.658



Camila Ramos Rhoden
Equipe Jurídica